DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1515/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16733/2013
PROTOCOLO	:	1449349
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA		DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 291/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA UEMS. CAMPO GRANDE/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓ- RIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na UEMS, em Campo Grande/MS, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 291/2013, celebrado em 07/10/2013 entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a pessoa jurídica Nautilus Engenharia LTDA., objetivando a execução pela contratada, da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande/MS, com valor contratual no total de R$ 4.465.805,46.

Para tanto, a Agência Estadual realizou o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n° 111/2013 – CLO/AGESUL, sendo vencedora a empresa contratada

supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 904/2014, opinando:

> "Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual;."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PARMPC – GAB.6 DR.JAC – 2161/2015, assim concluiu:

> - Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Diante da ausência de divergência nas conclusões da DEAMA e do Ministério Público de Contas, não se pode olvidar da possibilidade de julgamento singular por esta Relatoria conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 10 do Regimento Interno do TCE/MS.

Contudo, face à repercussão dos valores despendidos, entendo que a matéria deva ser apreciada e julgada pelo órgão colegiado, motivo pelo qual utilizo da prerrogativa

regimental[1] para submeter o julgamento do presente processo à Câmara.

Já em análise da matéria versada nos autos, verifico que, por meio da documentação juntada, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado, inclusive como apontado pela Equipe de Apoio desta Corte de Contas.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 111/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato de Obra nº 291/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; Complementar nº 160/12;

[1] *I - poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que ela deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado (art. 13, I);*

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm